

LEI COMPLEMENTAR N.º 67, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o sistema de eletrificação rural e serviços complementares

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam instituídos, de conformidade com o disposto nos artigos 123 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e 11 a 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970:

I — O Fundo Estadual de Eletrificação Rural — FEER, destinado ao financiamento da execução de obras, serviços e fornecimento de materiais, relacionados com a extensão de energia elétrica e telefonia à zona rural;

II — o Conselho de Orientação de Eletrificação Rural — COER, que funcionará junto à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, com a atribuição de orientar, coordenar e aprovar a captação e a aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos programas a que se refere o disposto no artigo 5.º desta lei complementar.

§ 1.º — O FEER será administrado por instituição financeira do sistema de crédito do Estado, a ser designada, para tal fim, pela Junta de Coordenação Financeira.

§ 2.º — Os membros do COER serão nomeados pelo Governador.

Artigo 2.º — Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE compete, como suporte técnico do desenvolvimento do programa da eletrificação rural e mediante unidade específica a ser criada, o processamento, em todas as suas fases, das atividades da eletrificação e telefonia rurais, incumbindo-lhe, especialmente, a elaboração, a análise, a fiscalização, a orientação e a assistência, relativas aos projetos de implantação dos sistemas, e ao acompanhamento e apoio às estruturas de operação resultantes das atividades do FEER.

Artigo 3.º — Constituirão receitas do FEER:

I — dotação anual consignada no orçamento do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

V — produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Artigo 4.º — Sempre que os recursos do FEER excederem as necessidades das operações a que forem destinados, o COER poderá propor sua redução, à Junta de Coordenação Financeira, através de reversão do excesso ao Tesouro do Estado ou resgate de cotas de participação.

Artigo 5.º — Os programas plurianuais e anuais, bem assim os planos parciais de eletrificação e telefonia rurais serão elaborados pelo DAEE e aprovados pelo COER.

Artigo 6.º — O Poder Executivo disciplinará em regulamento, a ser expedido dentro de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei complementar, as atividades do FEER, a composição e as atribuições do COER.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá a coordenação das atividades do COER, do DAEE e da entidade administradora do Fundo, visando ao cumprimento do programa de eletrificação e telefonia rurais.

Artigo 7.º — No mesmo prazo a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo expedirá decreto criando e dando estrutura à unidade técnica de que trata o artigo 2.º desta lei complementar.

Artigo 8.º — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Leis n.ºs 10.106, de 8 de maio de 1968; 10.300, de 6 de dezembro de 1968; 10.334, de 27 de dezembro de 1968, e o Decreto-Lei Complementar n.º 5, de 1.º de dezembro de 1969.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Os saldos de recursos orçamentários específicos, de financiamentos originários do Imposto Único sobre Energia Elétrica, destinados à eletrificação rural, serão transferidos para o FEER.

Artigo 2.º — O retorno de capital, inclusive seus rendimentos, e os acréscimos oriundos das operações de crédito já realizadas pelo Estado, no campo da eletrificação rural, constituirão receitas do FEER.

Artigo 3.º — Decorrido o prazo a que alude o artigo 8.º desta lei complementar, ficará extinto o Fundo Estadual de Eletrificação Rural, criado junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, pela Lei n.º 10.106, de 8 de maio de 1968.

§ 1.º — Extinto o Fundo, a instituição financeira designada para administrar o FEER, nos termos do § 1.º do artigo 1.º desta lei complementar, se subrogará nos direitos e obrigações daquele Fundo. A diferença que se verificar entre o valor dos direitos e o das obrigações será levada a crédito ou débito do FEER.

§ 2.º — O DAEE assumirá a responsabilidade por todas as atividades técnicas desenvolvidas pelo Fundo a ser extinto.

§ 3.º — Serão transferidos, por decreto, para o DAEE, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos técnicos e de escritório pertencentes ao mesmo Fundo.

§ 4.º — O pessoal contratado pelo Fundo a ser extinto será transferido para o DAEE.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 663 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a concessão da medalha de bronze «Valor Militar»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e

Considerando os bons, leais e constantes serviços prestados ao Estado por mais de 10 (dez) anos, por Oficiais e Praças pertencentes às fileiras da Polícia Militar do Estado, e

Considerando que é dever do Estado patentear o seu reconhecimento e estimular os que se tornaram merecedores da laurea, apontando-os como exemplo a ser seguido,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedida a medalha de bronze, «Valor Militar», instituída pela Lei n.º 2.248, de 14 de agosto de 1953, aos

Capitão — PM 11919-9 — Milton Bernardini — 39.º B.P.M.

Subten. — PM 13271-3 — Oswaldo Ribeiro Leão — 9.º B.P.M.

1.º Sgt. — PM 16606-5 — Antonio de Freitas Cardoso — 18.º B.P.M.

1.º Sgt. Esc. — PM 22139-2 — Alcides Depizol — Q.G.

2.º Sgt. — PM 19195-7 — Sebastião Augusto — 14.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 20450-1 — Clemente Raymundo de Lima — 1.º B.B.

2.º Sgt. — PM 22634-3 — Manoel Alves Vieira — 9.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 15077-A — Jayme Corrêa Cezar — 13.º B.P.M.

2.º SGT — PM 4307-9 — Enivaldo Ferraz Cruz — E.F.A.

2.º Sgt. — PM 22410-3 — Rodolpho Guido de Araujo — S.T.

2.º Sgt. — PM 22509-6 — Pedro Collado Gimenes — C.I.B.

2.º Sgt. — PM 19934-6 — Luiz Lucarelli — 8.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 20038-7 — Filogônio Vieira da Silva — R.C.

2.º Sgt. — PM 8257-A — Joaquim Americo da Costa — 16.º B.P.M.

2.º Sgt. Esc. — PM 11649-1 — Juarez Alves de Miranda — 2.º B.B.

2.º Sgt. — PM 13965-3 — João Mathias de Aguiar — 2.º B.B.

2.º Sgt. — PM 3895-4 — Alfredo Teixeira Alves — 11.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 20520-6 — José Teodoro Costa Filho — 10.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 11806-A — Iriomar Mendes de Oliveira — 35.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 6112-3 — Vicente de Paula Bertuca — 13.º B.P.M.

2.º Sgt. — PM 19991-5 — Benedito Antonio da Silva — C.B.

2.º Sgt. — PM 9355-6 — Celso Tanauí — 2.º B.P.M.

2.º Sgt. Valv. — PM 1434-6 — Telson José Duca — C.B.

2.º Sgt. — PM 22510-0 — Pedro Damião Pinto Tavares — S.T.

2.º Sgt. — PM 9250-9 — Marcilio de Freitas — 23.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 23327-7 — José Teodoro dos Santos — R.G.

3.º Sgt. — PM 21627-5 — Juraci Kerche de Camargo — 4.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 20826-4 — Ismael Alves de Faria — C.B.

3.º Sgt. — PM 4443-1 — Luiz Carlos Saoncella — 37.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 19332-1 — Durval Alves — 24.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 21616-0 — Sebastião da Silva — C.I.B.

3.º Sgt. — PM 23364-1 — Manoel dos Santos Massarico — 4.º C.I.P.M.

3.º Sgt. Mot. — PM 22689-A — Nilton Bento Machado — C. Com.

3.º Sgt. — PM 5498-4 — Sebastião Pires — 37.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 1610-1 — Octávio Mauricio Rivas Teixeira — 36.º B.P.M.

3.º Sgt. — PM 19567-7 — Liberalto Silva — C.I.B.

3.º Sgt. — PM 21343-8 — Antônio Amaro Neto — 2.º B.B.

Cabo — PM 22757-9 — José Quintino Oliveira — 20.º B.P.M.

Cabo — PM 22978-4 — Mauro Garcia — 7.º B.P.M.

Cabo — PM 21928-2 — Edson Moreira — 39.º B.P.M.

Cabo — PM 22347-6 — Sebastião de Azevedo — 8.º B.P.M.

Cabo — PM 22981-4 — Osvaldo Palma — 27.º B.P.M.

Cabo — PM 19462-0 — José Ruiz Gimenez — 2.º B.P.M.

Cabo — PM 20690-3 — José Rodrigues da Silva — S.I.

Cabo — PM 22365-4 — Gilberto Modesto — 8.º B.P.M.

Soldado — PM 23124-0 — Pedro Bifano Junior — 7.º B.P.M.

Soldado — PM 22100-7 — José Faustino Feitosa — 23.º B.P.M.

Soldado — PM 19946-0 — Olindo Dinardi — 4.º B.P.M.

Soldado — PM 9255-0 — Miguel Alves dos Santos — 7.º B.P.M.

Soldado — PM 23133-9 — João Martinelli Barizon — 38.º B.P.M.

Soldado — PM 9737-3 — Wilson Rodrigues Real — 37.º B.P.M.

Soldado — PM 2922-0 — Salvador Antonio de Carvalho — 6.º C.I.P.M.

Soldado — PM 9112-0 — Isaias de Souza — Q.G.

Soldado — PM 22520-7 — Carlos Pinheiro — 6.º B.P.M.

Soldado — PM 20820 — 5 — João Batista Alves de Almeida — 38.º B.P.M.

Soldado — PM 22002 — 7 — Antonio Ovidio Filho — 35.º B.P.M.

Soldado — PM 20538-9 — Orlando Ferri — 7.º C.I.P.M.

Soldado — PM 1768-0 — Paulo Alves de Oliveira — 13.º B.P.M.

Soldado — PM 22743-9 — Walter Ponciano — 9.º B.P.M.

Soldado — PM 23039-1 — José de Souza — 15.º B.P.M.

Soldado — PM 13591-7 — Percival Soares — 30.º B.P.M.

Soldado — PM 18211-7 — Adauto José de Andrade — 39.º B.P.M.

Soldado — PM 14041-5 — Milton Felix Bernardes — C.B.

Soldado — PM 21044-7 — Edson Arcoverde Tenório — Q.G.

P.M.

Soldado — PM 20217-7 — Ricaredo Sabino Gonçalves — 17.º B.P.M.

Soldado — PM 13816-9 — Américo Gomes de Sá — 2.º B.B.

Soldado — PM 22599-1 — José Rosa — 38.º B.P.M.

Soldado — PM 19769-6 — Manoel Rodrigues dos Santos — 6.º B.

Soldado — PM 22303-4 — Francisco Gilberto Saldanha — 6.º B.P.M.

Soldado — PM 14534-3 — Antonio Herculês Daniel — 35.º B.P.M.

Soldado — PM 15925-5 — João Pinheiro — 8.º B.P.M.

Soldado — PM 19875-7 — José Vieira de Melo — 8.º B.P.M.

cação.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1972

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima — Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1972

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 664, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica o Anexo I do Decreto de 8 de dezembro de 1970 que dispõe sobre a fixação do quadro de funções e cargo, e a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE —, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Anexo I, que faz parte integrante do Decreto de 8 de dezembro de 1970, na parte que fixou o número de funções de Escriturário (Nível II), na seguinte conformidade:

ANEXO I

REGIME DE 44 HORAS SEMANAIS

Supressão

Número de Funções	DENOMINAÇÃO	Salário
6	Escriturário (Nível II) ... ..	750,00

ANEXO I

REGIME DE 44 HORAS SEMANAIS

Inclusão

Número de Funções	DENOMINAÇÃO	Salário
13	Escriturário (Nível II) ... ..	750,00

Artigo 2.º — Sobre o salário fixado no presente decreto aplica-se o reajustamento na base de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto de 24 de fevereiro de 1972, que reajustou os salários de pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — regido pela legislação trabalhista.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de dezembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 1972

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 4 de dezembro de 1972

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.